GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 457, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Anápolis – RPPS, instituído por lei, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, mediante contribuição, tem por objetivo ofertar cobertura aos seus beneficiários nos eventos de idade avançada, inatividade, incapacidade permanente para o trabalho ou falecimento daqueles de quem dependem economicamente.

Art. 2º. A Previdência Social Municipal rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - participação democrática dos Poderes Executivo e Legislativo e dos servidores do Município;

II - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

III - cálculo dos benefícios considerando-se a remuneração de contribuição;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo.

CAPÍTULO II
DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS

Seção I
Das Fontes de Receitas

Art. 3º. Na forma do art. 249 da Constituição Federal, combinado com o art. 83 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, constituem fontes de receita do Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis – PREVIAN, aquelas previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 265, de 19 de dezembro de 2011, e ainda:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Município que lhe forem destinados como forma de integralização;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receitas de contribuições previdenciárias dos segurados ativos, inativos e pensionistas do RPPS e do Município, previstas nos §§ 2° e 3º, do art. 5º, desta Lei;

IV - receitas provenientes de pagamentos de acordos celebrados entre os Poderes Executivo e Legislativo e o PREVIAN, conforme previsto em Lei;

V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9° do art. 201 da Constituição Federal;

VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

VII - recursos provenientes do orçamento do Município, inclusive de multas e juros monetários.

§ 1°. Constituem também fontes de receita do PREVIAN as contribuições sobre a remuneração dos servidores afastados ou licenciados, previstas no art. 9º desta Lei, e sobre os valores pagos ao segurado pelo vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2°. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á a remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 3°. O PREVIAN tem caráter contributivo e é organizado com base em normas de contabilidade e atuária que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 4°. O PREVIAN contará com orçamento anual e plurianual próprio, elaborado dentro das normas vigentes para os entes públicos, visando sempre o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 5°. Nenhuma prestação do RPPS de Anápolis será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 4º - O Município é obrigado a viabilizar a preservação do Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis – PREVIAN, cuja extinção se dará somente por Lei Complementar Municipal, depois de observado o estudo técnico atuarial, elaborado por um Atuário registrado no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, comprovando a inviabilidade de manutenção do mesmo.

§ 1°. No caso de extinção do PREVIAN, o patrimônio do mesmo será destinado ao Município, obrigando-se este a manter todos os direitos adquiridos dos beneficiários a ele vinculado, não podendo incorporá-lo ao Tesouro Municipal.

§ 2°. Não se considerará extinto o RPPS de Anápolis, caso a lei extinga apenas o Órgão Gestor do RPPS.

§ 3º. O Órgão Gestor poderá utilizar mensalmente 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, para suas despesas administrativas.

Seção II
Da Contribuição ao RPPS

Art. 5º. Os percentuais da base de contribuição do servidor segurado e da folha mensal dos servidores segurados, a serem repassados como contribuição para o PREVIAN, serão determinados através de avaliação atuarial anual, não podendo ser inferior a contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 1º. O Poder Executivo poderá alterar os percentuais de contribuições previstos no § 2º deste artigo, mediante lei complementar a ser encaminhada ao Poder Legislativo, desde que o custo total dos benefícios previdenciários assim o exigir, com base em avaliação atuarial, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 2º. A contribuição social do servidor público para o RPPS corresponderá a uma alíquota efetiva total de 14% (quatorze por cento) sobre a base de contribuição, incidindo também sobre o 13º salário.

§ 3º. A alíquota de contribuição de que trata o parágrafo anterior será devida pelos aposentados e pensionistas do RPPS de Anápolis, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§ 4º. Na existência de *déficit* atuarial no RPPS de Anápolis, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo ou o valor fixado em estudo atuarial, conforme regulamento da Secretaria de Previdência Social.

§ 5º. Para os servidores que ingressarem após a data de implantação do Regime de Previdência Complementar de que tratam os artigos 10 a 12 desta Lei, a contribuição social corresponderá a uma alíquota efetiva total de 14% (quatorze por cento) da base de contribuição, limitada ao valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, incidindo também sobre o 13º salário.

§ 6º. A contribuição social do Poder Executivo e do Poder Legislativo será de 22% (vinte dois por cento), incidente sobre a base de contribuição.

§ 7º. Na hipótese das reservas financeiras e patrimoniais que integram o Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis – PREVIAN se extinguirem, a contribuição social do Poder Executivo e do Poder Legislativo será de 28% (vinte e oito por cento), incidente sobre a base de contribuição.

§ 8º. Considera-se como base de contribuição para o segurado inativo, o valor dos proventos de aposentadoria, e para os pensionistas, o valor do respectivo benefício; e, para os servidores ativos, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídos:

I - as diárias de viagens;

II - a indenização de transporte;

III - o salário família;

IV - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;

V - a parcela percebida em decorrência do exercício do cargo em comissão ou de função de confiança não incorporáveis;

VI - o abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da EC nº 41/2003;

VII - as parcelas remuneratórias não incorporáveis.

§ 9º. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§ 10. A contribuição previdenciária deverá ser repassada ao PREVIAN em até 10 (dez) dias úteis após o pagamento da folha de pessoal, mediante Guia de Recolhimento específica.

§ 11. Caso o recolhimento das contribuições previdenciárias seja feito com atraso, ficará sujeito a atualização monetária e a taxa de juros calculados com base na meta atuarial estabelecida na Política Anual de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Anápolis.

§ 12. Havendo decisão administrativa que conceda direito ou vantagem pecuniária passível de integrar a base de contribuição de benefício previdenciário, o recolhimento retroativo da contribuição devida será efetuado nos percentuais previstos em lei e adimplido pelo ente e segurado, respectivamente, com a purgação da mora nos termos do § 11 deste artigo e atualização, de acordo com a base de contribuição de cada mês, segundo a evolução salarial do servidor.

§ 13. Na concessão judicial de direito ou vantagem que venha a integrar a base de contribuição de benefício previdenciário, o recolhimento retroativo da contribuição patronal observará a purgação da mora prevista no § 11 deste artigo e atenderá a atualização de acordo com a base de contribuição de cada mês, segundo a evolução salarial do servidor.

§ 14. A contribuição previdenciária dos segurados e pensionistas, devida em virtude de ações judiciais que envolvam direitos remuneratórios, deverá ser retida por determinação do Juízo do feito, para imediato e automático repasse ao RPPS, independentemente de solicitação.

Art. 6º. O pagamento da contribuição deverá corresponder ao mês de exercício, sendo vedada sua realização em caráter antecipado, a qualquer título, e, caso o recolhimento seja feito com atraso, ficará sujeito a juros com base nos índices aplicáveis aos tributos municipais, nos termos previstos no § 11 do art. 5º desta Lei.

Art. 7º. Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuição, permitida a compensação de valores mediante regular processo administrativo.

Parágrafo único - A contribuição recolhida indevidamente não gera qualquer direito a benefícios.

Seção III

Da Contribuição do Segurado Cedido, Afastado ou Licenciado

Art. 8º - O recolhimento das contribuições será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver exercendo suas atividades, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, as contribuições incidirão sobre a remuneração ou subsídio mensalmente informados pelo órgão de origem, relativos ao cargo de que o segurado for titular, calculadas na forma do art. 5º, desta Lei.

§ 2º. Na cessão ou disposição de segurado para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou para exercício de mandato eletivo, a contribuição previdenciária patronal prevista no art. 5º desta Lei será de responsabilidade do órgão ou da entidade cessionária, quando o pagamento dos vencimentos ou subsídios do segurado constituir ônus deste.

§ 3º. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao Órgão Gestor do RPPS de Anápolis no prazo legal, caberá ao Município de Anápolis efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 4º. O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS de Anápolis, conforme valores informados pelo Município de Anápolis, competindo a este cientificar de imediato o Órgão Gestor do RPPS.

Art. 9º. Ao segurado afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito a remuneração, é facultado o recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de percepção dos benefícios previstos nesta Lei, observado o seguinte:

I - o segurado licenciado ou afastado deverá fazer opção expressa pelo recolhimento da contribuição previdenciária, em requerimento dirigido ao órgão gestor do RPPS;

II - a contribuição previdenciária, que deve ser recolhida pelo segurado licenciado ou afastado e pelo Ente nos termos previstos no art. 5º desta Lei, será efetuada de acordo com a base de contribuição do mês de afastamento, atualizada segundo a evolução salarial do servidor.

§ 1º. A contribuição previdenciária efetuada durante o afastamento ou licenciamento do segurado, prevista neste artigo, não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo.

§ 2º. Durante o afastamento ou licenciamento somente será deferido benefício previdenciário, com a opção prevista neste artigo, se adimplidas as contribuições respectivas, permitida a purgação da mora nos termos do art. 5º e atendida a atualização prevista no inciso II deste artigo.

§ 3º. O pagamento da contribuição prevista neste artigo será registrado após a apresentação da Guia de Recolhimento de Contribuições (GRC), devidamente quitada.

CAPÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS

Art. 10. O Município de Anápolis, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, poderá assegurar, mediante contribuição, Regime de Previdência Complementar, que será objeto de lei específica, nos termos dos §§14 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 11. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 10 desta Lei abrange os titulares de cargos efetivos integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, incluídas suas Autarquias e Fundações, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 12. Fica autorizado o Município de Anápolis a firmar Convênio com entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, devidamente autorizada pelo Órgão Nacional competente, com o objetivo de administrar e executar Regime de Previdência Complementar aos servidores titulares de cargos efetivos integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, incluídas suas Autarquias e Fundações.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 13. Os beneficiários do RPPS de Anápolis classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

Dos Segurados

Art. 14 - São segurados obrigatórios do RPPS de Anápolis:

I - o servidor público titular de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º. Na hipótese da acumulação remunerada permitida constitucionalmente o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 2º. As aposentadorias e pensões custeadas pelo ente de origem devem ser pagas mediante aporte financeiro específico ao órgão gestor do RPPS de Anápolis.

§ 3º. Os segurados deverão atualizar suas bases cadastrais anualmente, até o décimo quinto dia do mês do respectivo aniversário, mediante o preenchimento de ficha ou formulário que lhe será disponibilizado pelo órgão de lotação, sob pena de suspensão do pagamento, ficando a cargo dos Órgãos de Gestão de Pessoas a responsabilidade pelo recadastramento de seus servidores.

§ 4º. Quando se tratar de segurado inativo ou pensionista, o recadastramento de que trata o parágrafo anterior será feito perante o órgão gestor previdenciário.

§ 5º. O segurado inativo que vier a ocupar cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou emprego público, ou cargo ou função temporária deverá contribuir, obrigatoriamente, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 6º. O segurado inativo que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, deverá contribuir ao RPPS em relação a este cargo, respeitando-se o limite constitucional estabelecido para o recebimento da remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória.

Art. 15. Ficam excluídos da filiação ao Regime Próprio de Previdência Social de Anápolis:

I - o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado, e os titulares de contrato administrativo por tempo determinado, conforme inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

II - o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo cedido ao Município de Anápolis pela União, Estados, Distrito Federal ou outros Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, o qual permanecerá filiado ao regime previdenciário de seu órgão de origem.

§ 1º. O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo RPPS, nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime de previdência, observado o disposto no art. 5º, § 2º, desta Lei, sendo indevidas contribuições ao Regime Geral de Previdência Social sobre a remuneração correspondente ao cargo comissionado.

§ 2º. Quando houver acumulação de cargo efetivo com cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários e cargos, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo cargo em comissão.

§ 3º. A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pela investidura nas atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação vigente fixar.

§ 4º. O segurado do RPPS pelo cargo efetivo que exerce no Município, e que, concomitantemente, esteja investido em mandato de vereador, filia-se, quanto a este último, ao RGPS.

§ 5º. O servidor público municipal ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo até 15 de dezembro de 1998, data anterior à da publicação da Emenda Constitucional nº 20, que poderia estar vinculado junto ao RPPS mediante contribuição opcional, tem direito ao reconhecimento deste período como tempo de contribuição.

§ 6º. São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

Art. 16. O servidor público titular de cargo efetivo do Município manterá o vínculo com o RPPS nas seguintes condições:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a Poder, órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - quando licenciado ou durante o afastamento do cargo efetivo, desde que respeitadas as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Anápolis.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos, afastados e licenciados observará ao disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 17 - São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 18 (dezoito) anos;

b) seja inválido em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral;

c) tenha deficiência física grave que impeça ou dificulte o labor, reconhecida por perícia médica;

d) tenha deficiência intelectual ou mental, reconhecida por meio de decisão judicial.

V – a mãe e o pai que com dependência econômica do servidor previamente estabelecida; e

VI – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I a IV é presumida e das demais deve ser comprovada, nos termos dos arts. 20 e 21 desta Lei.

§ 2º. O enteado e o menor sob tutela poderá ser equiparado a filho do segurado, desde que comprovada a dependência econômica e demonstrado não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento e educação, e poderá permanecer na condição de dependente após a maioridade, se considerado inválido em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral.

§ 3º. Ainda que atendidas as exigências do § 2º deste artigo, o menor sob tutela equiparado a filho somente poderá ser reconhecido junto ao RPPS mediante apresentação do respectivo Termo de Tutela averbado no registro público, e, em se tratando de inválido permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral, também do laudo da Junta Médica Oficial do Município de Anápolis e do Termo de Curatela, conforme o caso.

§ 4º. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o participante não casado, de acordo com a legislação em vigor.

§ 5º. A união estável declarada em sentença judicial transitada em julgado, ou lavrada perante Ofício de Notas, servirá como indício de prova para concessão de pensão.

§ 6º. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Art. 18. A existência de dependentes indicados nos incisos I a IV do artigo 17 exclui do direito às prestações os beneficiários dos incisos subsequentes.

Seção III

Da Inscrição dos Segurados e Dependentes

Art. 19. A inscrição do servidor é obrigatória e automática, e ocorre pelo exercício do cargo, desde que já tenha sido submetido e aprovado nos exames médicos necessários pela Junta Médica Oficial do Município de Anápolis.

Art. 20. Deverá ser apresentada, junto ao setor competente do respectivo órgão de lotação, toda a documentação exigida para a formalização da inscrição do servidor junto ao RPPS.

§ 1º. Cumpre ao servidor, no ato de sua inscrição, realizar a de seus dependentes, qualificando-os mediante a comprovação de:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos menores - certidão de casamento, certidão de nascimento, e, documento de identidade;

b) companheiro (a) – documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um deles ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial ou lavrada perante Ofício de Notas, da existência de união estável a ser reconhecida perante o RPPS, nos termos do § 6º deste artigo;

c) filhos inválidos ou deficientes - certidão de nascimento ou documento de identidade, laudo da Junta Médica Oficial do Município de Anápolis que ateste a invalidez incapacitante em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, e, em se tratando de incapacidade para os atos da vida civil, também o respectivo Termo de Curatela, se for o caso.

d) equiparado a filho – certidão de nascimento, documento de identidade, Termo de Tutela averbado no registro público, e laudo da Junta Médica Oficial do Município de Anápolis, conforme o caso, que ateste a invalidez incapacitante em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, e, em se tratando de incapacidade para os atos da vida civil, também o respectivo Termo de Curatela.

II – pais – certidão de nascimento do segurado, documento de identidade dos mesmos e comprovação da dependência econômica;

III – irmão – certidão de nascimento ou documento de identidade, comprovação da dependência econômica, inclusive demonstrando não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento e educação, e, no caso de invalidez, o laudo da Junta Médica Oficial do Município de Anápolis que ateste a incapacidade em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, e, em se tratando de incapacidade para os atos da vida civil, também o respectivo Termo de Curatela.

§ 2°. Deverá ser comunicado pelo segurado ou beneficiário, ao órgão de lotação respectivo, o fato superveniente que importar em exclusão ou inclusão de dependente, com provas cabíveis, sob pena de devolução das importâncias recebidas indevidamente, e, quando for o caso, às penalidades previstas no art. 171 do Código Penal Brasileiro.

§ 3°. Incumbe ao órgão responsável pela Gestão de Pessoas entregar mensalmente ao RPPS, em formato digital, todas as informações relativas aos segurados inscritos, sob pena de cominações legais.

§ 4°. A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto em regulamentação.

§ 5º. Sem prejuízo da apresentação dos documentos previstos no § 1º, deste artigo, para o início de prova material de que trata o parágrafo anterior, poderão ser apresentados os seguintes documentos, dentre outros:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião, desde que contemporânea, ou seja, anterior ao óbito do instituidor do benefício;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha funcional;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de 18 (dezoito) anos;

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 5°. O segurado casado, separado de fato, só poderá realizar a inscrição de companheiro (a) mediante Ação Declaratória de União Estável.

§ 6°. No ato de inscrição de dependente maior de 16 (dezesseis) anos, será exigida apresentação da declaração de não emancipação.

§ 7º. Para inscrição dos pais ou irmãos, o segurado deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o seu respectivo órgão de lotação.

§ 8º. Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

Art. 21. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios:

I - do cônjuge e filho menor – pela comprovação do vínculo, na forma prevista no art. 20 desta lei;

II - do companheiro (a) – pela comprovação do vínculo, na forma prevista no art. 20 desta Lei;

III - filhos inválidos - pela comprovação do vínculo, na forma prevista no art. 20 desta Lei;

IV - equiparado a filho – pela comprovação do vínculo e da dependência econômica, na forma prevista nos artigos 17 e 20 desta Lei;

V - pais – pela comprovação do vínculo e da dependência econômica, nos termos do art. 20 desta Lei;

VI - irmãos – pela comprovação do vínculo e da dependência econômica, nos termos do art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o RPPS.

Seção IV

Da Perda da Condição de Segurado e de Dependente

Art. 22. A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão, cassação da aposentadoria e pelo afastamento ou licença por prazo superior ao permitido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Anápolis.

Art. 23 - A perda da condição de dependente ocorre:

I - para o cônjuge: pela separação ou divórcio, judicial ou administrativo, enquanto não for assegurada a prestação de alimentos; pela anulação do casamento; pela separação de fato reconhecida por decisão judicial transitada em julgado; pelo óbito;

II - para o (a) companheiro (a): pela cessação da união estável, enquanto não for assegurada, judicialmente, a prestação de alimentos; pelo óbito;

III - para o filho, enteado, irmão ou menor tutelado: pela emancipação, exceto se a mesma for decorrente de colação de grau em curso superior, ou pelo implemento de maioridade previdenciária, salvo se comprovadamente inválidos na forma prevista no § 1º, I, "c" e "d", e III, do art. 20, desta Lei;

IV - para os dependentes em geral, de acordo com sua respectiva classe:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;

b) pelo falecimento;

c) pelo casamento, concubinato ou companheirato, como forma de emancipação;

d) pela emancipação legal;

e) pelo abandono do lar, na situação prevista no Código Civil, desde que declarado judicialmente;

f) pela comprovação de casamento simulado com o segurado.

Parágrafo único. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO V
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I
Das Espécies de Benefícios

Art. 24. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Anápolis custeará os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária.

II - quanto ao dependente pela pensão por morte.

Parágrafo único. Será devido o 13º Salário ao segurado ou ao dependente que durante o ano recebeu aposentadoria ou pensão por morte, cujo montante deverá ser calculado, no que couber, da mesma forma que o 13º Salário dos servidores em atividade, tendo por base o valor do benefício auferido no mês de dezembro de cada ano.

Seção II
Do Valor do Benefício

Art. 25. O benefício de prestação continuada terá seu valor calculado tomando-se por base o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e dos adicionais de caráter individual, desde que estes sejam incorporáveis aos vencimentos e sobre eles incidam as contribuições previdenciárias, observados os seguintes critérios:

Parágrafo único. Para fins de incidência de contribuição previdenciária com vistas ao cálculo de benefícios junto a este RPPS, compete à lei definir a possibilidade de incorporação das vantagens pecuniárias permanentes e dos adicionais de caráter individual de que tratam o *caput* deste artigo, inclusive definindo as regras de transição, quando necessárias.

Seção III

Do Tempo de Contribuição

Art. 26. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria, inclusive o fictício, sendo vedado o cômputo de qualquer tempo ficto adquirido após aquela data.

Parágrafo único. Considera-se tempo de contribuição fictício, para os efeitos do § 10 do art. 40, da Constituição Federal, todo aquele expressamente considerado em lei municipal específica ou em estatuto de servidores como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria, sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente, dentre outros, os seguintes casos:

I - tempo contado em dobro da licença-prêmio não gozada;

II - tempo contado em dobro de férias não gozadas;

III - tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;

IV - tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para nenhum regime de previdência.

Art. 27. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

Art. 28. O tempo de contribuição será contado em dias e, depois de deduzidas as faltas, interrupções, suspensões e licenças não remuneradas, convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 29. O tempo de serviço prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social ou a outro Regime Próprio só deverá ser averbado e considerado como tempo de contribuição para efeito da aposentadoria, se comprovado mediante certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social ou pelo respectivo RPPS.

Parágrafo único. Não é legítima a averbação de tempo de serviço mediante justificação judicial que não venha acompanhada da competente certidão expedida pelo órgão público onde o serviço tenha sido prestado ou do Instituto Nacional de Seguro Social.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA

Art. 30. A concessão de aposentadoria para os servidores efetivos deverá obedecer a três regras distintas: geral ou permanente, de transição e pelo direito adquirido.

§ 1°. A regra geral ou permanente será aplicada ao servidor efetivo que cumpra os requisitos previstos na Seção I deste Capítulo.

§ 2°. A regra de transição será aplicada ao servidor efetivo que cumpra os requisitos da Seção III deste Capítulo.

§ 3º. A regra por direito adquirido será aplicada ao servidor efetivo que cumpra os requisitos previstos na Seção II deste Capítulo.

§ 4°. É assegurada ao servidor efetivo, enquadrado na regra do direito adquirido ou na regra de transição, a opção pela regra permanente.

Seção I
Das Regras Gerais Para Aposentadoria

Subseção I
Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 31. O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, desde que seja considerado pela Junta Médica Oficial do Município de Anápolis inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação para exercício de cargo ou função cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A doença, lesão ou deficiência de que o segurado era portador ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência, após a sua posse no cargo.

§ 2º. A Junta Médica Oficial do Município de Anápolis, de ofício ou a requerimento do RPPS, poderá solicitar o auxílio de exames complementares adequados, bem como pareceres de especialistas, antes de emitir o seu laudo definitivo.

§ 3°. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será mantida enquanto subsistir a situação de invalidez que lhe deu causa, ficando o segurado obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para a verificação da persistência ou não dessas condições, sob pena de suspensão do benefício.

§ 4º. Verificada a recuperação da capacidade do segurado aposentado para o trabalho, cessará o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, sendo o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de Anápolis.

§ 5º. O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que voltar à atividade terá seu benefício cancelado.

§ 6º. Caso o segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho se julgar apto para retornar a atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

§ 7º. Em qualquer caso, se a Junta Médica Oficial do Município de Anápolis concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o servidor será encaminhado de ofício ao Setor de Recursos Humanos do órgão em que se encontrava lotado, para o devido processo de reversão estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Anápolis.

Art. 32. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 1º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples de que trata o *caput* deste artigo, caso a aposentadoria por incapacidade permanente decorra de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 2º. Configura acidente de trabalho o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º. Equipara-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do empregador;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao empregador para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da Administração, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 4º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º. Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

§ 6º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se doença profissional a produzida ou desencadeada em função de condições especiais em que o serviço público é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação elaborada pela Secretaria de Previdência Social.

§ 7º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se doença do trabalho a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no § 6º deste artigo.

§ 8º. Não é considerada como doença do trabalho a:

I – degenerativa;

II – inerente a grupo etário;

III – que não produza incapacidade laborativa; e

IV – endêmica, adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que seja resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do serviço.

§ 9º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, e, serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de forma a preservar-lhes em caráter permanente, o valor real.

§ 10. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, o RPPS proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Subseção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 33. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 152, de 03 de dezembro de 2015.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria compulsória corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado mediante média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, e, serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de forma a preservar-lhes em caráter permanente, o valor real.

§ 3º. Caberá ao órgão de recursos humanos de origem do servidor, sob pena de responsabilidade de seus gestores, iniciar o processo de aposentadoria do servidor que completar a idade limite para a aposentadoria compulsória e adotar as providências necessárias ao seu imediato afastamento do exercício do cargo.

§ 4º. Serão imediatamente canceladas quaisquer verbas de caráter transitório, bem como o abono de permanência, quando o servidor completar a idade limite de aposentadoria compulsória, sob pena de responsabilidade funcional e devolução das quantias recebidas a maior, desde que comprovada má-fé do servidor.

§ 5º. Aplicar-se-ão de imediato aos servidores vinculados ao RPPS de Anápolis quaisquer alterações da idade limite para a aposentadoria compulsória estabelecida no inciso II, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, e, na Lei Complementar Federal nº 152, de 03 de dezembro de 2015.

Subseção III

Da Aposentadoria Voluntária

Art. 34. O servidor titular de cargo efetivo fará jus à aposentadoria voluntária, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, da Constituição Federal, e, serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral da previdência social, de forma a preservar-lhes em caráter permanente, o valor real.

Art. 35. O professor (a) fará jus à aposentadoria voluntária, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para ambos os sexos;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, para ambos os sexos; e

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 1º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, da Constituição Federal, e, serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral da previdência social, de forma a preservar-lhes em caráter permanente, o valor real.

Art. 36. O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação, fará jus à aposentadoria voluntária, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, para ambos os sexos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, da Constituição Federal, e, serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral da previdência social, de forma a preservar-lhes em caráter permanente, o valor real.

§ 3º. A aposentadoria disciplinada neste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS de Anápolis, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 37. O segurado com deficiência, cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a

aposentadoria, fará jus à aposentadoria voluntária, desde que previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, e observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º. Considera-se para efeito de reconhecimento do direito à aposentadoria da pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º. O grau de deficiência será atestado pela Junta Médica Oficial do Município de Anápolis por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

§ 3º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 4º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 5º. Se o segurado, após a filiação ao RPPS de Anápolis, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

§ 6º. Aplicam-se para a aposentadoria do segurado com deficiência, os mesmos critérios de concessão para o segurado com deficiência do RGPS, estabelecido na Lei Complementar Federal nº 142, de 08 de maio de 2013.

§ 7º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 8º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, da Constituição Federal, e, serão reajustados na mesma data e

índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral da previdência social, de forma a preservar-lhes em caráter permanente, o valor real.

§ 9º. A aposentadoria disciplinada neste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS de Anápolis, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Seção II

Das Regras do Direito Adquirido

Art. 38. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao RPPS de Anápolis será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção do benefício até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º. O servidor de que trata o *caput* deste artigo que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Seção III

Das Regras de Transição para a Aposentadoria

Art. 39. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º deste artigo.

§ 4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

Ⅱ - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

Ⅲ - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete anos) de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* deste artigo para as pessoas a que se refere o §4º deste artigo, incluídas as frações, será equivalente a:

I - 82 (oitenta e dois) pontos, se mulher, e 92 (noventa e dois), se homem; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2021, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40, da Constituição Federal, desde que se aposente aos 62 (sessenta e dois anos) de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º deste artigo; e

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com a garantia da paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do §6º deste artigo; ou

II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º, sem a garantia da paridade.

§ 8º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; e

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

§ 9º. O servidor de que trata o *caput* deste artigo que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 40. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º, Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

II – em relação aos demais servidores públicos não contemplado no inciso I deste artigo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com a garantia da paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do §2º deste artigo; ou

II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º, sem a garantia da paridade.

§ 4º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no inciso I do § 2º deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em Lei Complementar, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; e

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

§ 5º. O servidor de que trata o *caput* deste artigo que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 41. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses

agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

§ 2º. Para cálculo dos proventos de que trata o *caput* deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição e não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, da Constituição Federal, e, serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral da previdência social, de forma a preservar-lhes em caráter permanente, o valor real.

§ 4º. A aposentadoria disciplinada neste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS de Anápolis, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 5º. O servidor de que trata o *caput* deste artigo que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Seção IV

Das Disposições Gerais da Aposentadoria

Art. 42. Ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º, todos do artigo 40 da Constituição Federal, é vedada a concessão de aposentadoria com adoção de requisitos e critérios diferenciados.

Art. 43. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja implementado o regime de previdência complementar de que trata os artigos 10 a 12 desta Lei, não será aplicado o limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 44. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 45. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

Parágrafo único. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 46 – O servidor público que permanecer em atividade após completar todas as exigências para as aposentadorias voluntárias de que tratam os artigos 34 a 37 desta Lei Complementar, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as condições de elegibilidade para aposentadoria compulsória.

§ 1º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente, mediante opção expressa em requerimento do servidor pela permanência em atividade, e retroagirá a data de implemento dos requisitos para a aposentadoria.

§ 2º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, relativamente a cada competência.

§ 3º. Considera-se convertido, automaticamente, em abono de permanência o benefício da isenção de contribuição prevista no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, independentemente de requerimento.

Art. 47 – O processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deverá ser instruído com os exames médicos apresentados quando da admissão do servidor, para fins de verificação da preexistência da doença à filiação ao RPPS.

CAPÍTULO VII
DA PENSÃO POR MORTE

Seção I
Da Pensão Por Morte

Art. 48. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando solicitado após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial transitada em julgado, no caso de ausência ou morte presumida;

IV - da decisão judicial transitada em julgado, no caso de Ação Declaratória de União Estável após o óbito do instituidor da pensão.

Art. 49. São beneficiários da pensão:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro (a) que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 18 (dezoito) anos;

b) seja inválido em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental;

V - o enteado e o menor sob tutela, desde que comprovada a dependência econômica e observados os demais requisitos exigidos nesta Lei para sua inscrição e habilitação perante o RPPS de Anápolis;

VI - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VII - o irmão órfão, não emancipado, até 18 (dezoito) anos de idade e o inválido enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a V do *caput* exclui os beneficiários referidos nos incisos VI e VII.

§ 2º. A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso VI do *caput* exclui o beneficiário referido no inciso VII.

Art. 50. A pensão por morte somente será devida ao filho, ao equiparado e ao irmão cuja invalidez seja contemporânea a data do óbito do segurado, devendo a mesma ser comprovada e reconhecida Junta Médica Oficial do Município de Anápolis, e desde que não concorram as seguintes hipóteses:

I – tenha contraído casamento;

II – exerça cargo público efetivo;

III – constitua estabelecimento civil ou comercial ou tenha relação de emprego ou trabalho, desde que, em função deles, tenha economia própria; ou

IV – tenha sido emancipado, pelos pais, ou por um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz.

Art. 51. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado em sentença com trânsito em julgado pela prática de crime doloso que tenha resultado na morte do (a) servidor (a), ainda que na forma tentada.

§ 1º. Até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o dependente indicado no *caput* deste artigo receberá a parcela da pensão por morte a que fizer jus através de depósito, que será realizado em juízo e cuja liberação se dará após sua absolvição.

§ 2º. Uma vez condenado o dependente, as parcelas depositadas em juízo serão liberadas e revertidas para os demais dependentes.

§ 3º. Caso não haja dependentes para reverter as parcelas depositadas em juízo, estas serão incorporadas ao PREVIAN.

Art. 52. Aos dependentes dos servidores municipais titulares de cargo efetivo e dos aposentados será concedido o benefício de pensão por morte, que será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, limitado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 05 (cinco).

§ 2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 5º. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto nos arts. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, observando-se ainda que os proventos serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de forma a preservar-lhes em caráter permanente, o valor real.

§ 6º. A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de possíveis dependentes.

§ 7º. Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique na exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

§ 8º. Concedida a pensão por morte, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão ou inclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data de publicação do ato de concessão ou retificação da pensão, assegurado aos beneficiários o direito à prévia ciência, à ampla defesa e ao contraditório.

§ 9º. O pensionista inválido está obrigado, a qualquer tempo, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pela Junta Médica Oficial do Município de Anápolis ou a requerimento do RPPS, bem como a seguir o tratamento indicado à sua recuperação.

§ 10. Será respeitado o limite de idade de 21 (vinte e um) anos para o pagamento das pensões de que trata o artigo 4º, II, alíneas "a" a "d" do Decreto nº 7.531, de 25 de julho de 1996, cujo óbito do instituidor tenha ocorrido antes de 11 de janeiro de 2003.

§ 11. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

§ 12. Julgada improcedente a ação prevista no § 11, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

Art. 53. O pagamento da quota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, o equiparado ou o irmão, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido ou se estiver matriculado em primeiro curso de ensino superior, limitada nesta última hipótese à idade de 24 (vinte e quatro) anos;

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V – para cônjuge ou companheiro:

a) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VI - pela perda do direito, na forma estabelecida na presente Lei.

§ 1º. Serão aplicados, conforme o caso, os prazos previstos na alínea "b" do inciso V, do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do

trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º. Para extinção da pensão, no caso de cessação da invalidez do dependente, esta será verificada pela Junta Médica Oficial do Município de Anápolis, de ofício ou a requerimento do RPPS.

§ 3º. Para efeito da exceção prevista na parte final do inciso II do *caput* deste artigo, o dependente deverá apresentar, anualmente, o comprovante de matrícula no ensino superior, e, semestralmente, nos meses de janeiro e julho, a comprovação de frequência escolar.

§ 4º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 54. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do RPPS de Anápolis, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do inciso XVI art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do RPPS de Anápolis, com pensão por morte concedida por outro Regime Próprio de Previdência Social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do RPPS de Anápolis, com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou por outro Regime Próprio de Previdência Social, ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; e

III – pensões decorrentes de militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de qualquer Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º. A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 5º. Não se aplicam as restrições do *caput* deste artigo, quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave.

Art. 55. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, observados os seguintes critérios:

I – existência de declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.

§ 1º. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do segurado.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 56. Prescreverá em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS de Anápolis, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Lei Civil.

§ 1º. A importância não recebida em vida pelo segurado será paga, desde que não prescrito o direito ao seu recebimento, aos dependentes devidamente habilitados à pensão e, na falta desses, aos sucessores na forma da Lei Civil, mediante apresentação de alvará judicial ou ofício do Cartório de Tabelionato de Notas no qual o inventário está sendo processado.

§ 2º. O direito do RPPS de Anápolis de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé do segurado, dependente ou beneficiário.

Art. 57. O segurado aposentado por invalidez e o pensionista inválido, independentemente da sua idade, deverá submeter-se, a qualquer tempo, a avaliação da Junta Médica Oficial do Município de Anápolis, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 58. Quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei serão concedidos em nome do beneficiário, ainda que o mesmo seja representado, tutelado ou curatelado, quando o pagamento se dará mediante a apresentação do respectivo termo, na forma da Lei Civil.

§ 1º. O benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo instrumento público e específico não exceda a 12 (doze) meses de sua expedição, renováveis uma vez por igual período, na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – residência em outra localidade;

II – moléstia contagiosa;

III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º. O segurado, residente no Município, que por motivo de saúde ficar impossibilitado de comparecer pessoalmente, poderá ser representado pelo cônjuge, companheiro (a), filho, pais ou por procurador para solicitar, munido do atestado médico, a visita de servidor habilitado a fim de proceder ao devido recadastramento.

Art. 59. Salvo por determinação legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre os proventos.

§ 1º. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério do RPPS e com reposição de custos, na forma definida em legislação própria.

§ 2º. O benefício concedido a segurado ou dependente não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento, ressalvado o disposto neste artigo.

§ 3º. Os descontos incidentes sobre os proventos, previstos neste artigo, deverão observar a ordem de prioridade fixada na Lei nº 2.073, de 21 de dezembro de 1992.

§ 4º. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao segurado, beneficiário e dependente, e, descontadas em parcelas mensais em valores atualizados com base nos índices aplicáveis aos tributos municipais.

§ 5º. A indenização ou reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento dos proventos.

§ 6º. A reposição poderá ser feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 60. Na hipótese de indeferimento de quaisquer dos procedimentos e benefícios previdenciários previstos nesta Lei caberá recurso à Junta de Recursos.

Art. 61. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, o processo será revisto, ou o benefício cancelado, após promovidas as medidas pertinentes, inclusive com a notificação do servidor interessado.

TÍTULO II
DA GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS

CAPÍTULO I
DA GESTÃO FINANCEIRA

Seção I
Da Programação Financeira

Art. 62. O orçamento, a programação financeira, as demonstrações contábeis, os balancetes e balanços do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis - ISSA obedecerão aos padrões e às normas instituídas pela legislação específica, ajustada às suas peculiaridades.

Art. 63. O orçamento do ISSA vincular-se-á ao orçamento do Município de Anápolis, pela inclusão:

I – da estimativa da receita do orçamento da seguridade social, por categoria econômica e fonte dos recursos;

II – do resumo geral da despesa do orçamento da seguridade social, por função, programa, subprograma, categoria econômica e natureza da despesa.

Parágrafo único. Após sancionada a Lei Orçamentária Anual do Município de Anápolis, o Chefe do Poder Executivo aprovará, por Decreto, os desmembramentos individualizados do PREVIAN e do ISSA, a serem administrados e executados pelo ISSA.

Seção II

Do Regime Financeiro

Art. 64. O exercício financeiro do ISSA coincidirá com o ano civil.

Art. 65. O ISSA deverá submeter à apreciação dos órgãos fiscalizadores os balancetes mensais e o balanço geral de cada exercício.

§ 1º. As contas de gestão de cada exercício financeiro deverão ser preliminarmente examinadas e aprovados pelo Conselho Fiscal, para manifestação e emissão de Parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das penalidades legais.

§ 2º. Emitido o Parecer de que trata o § 1º deste artigo, o ISSA deverá cientificar o Conselho Municipal de Previdência – CMP no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Art. 66. A Diretoria do ISSA apresentará ao CMP, anualmente, a proposta de orçamento para o exercício financeiro seguinte.

§ 1°. O CMP deverá manifestar-se quanto à proposta de orçamento dentro dos 10 (dez) dias subsequentes à sua apresentação.

§ 2°. Para a realização de planos, cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão analisadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

§ 3°. O Diretor Administrativo e Financeiro do ISSA deverá verificar os desajustes, porventura existentes, entre o previsto no orçamento anual e o efetivamente realizado, acompanhando as adequações.

§ 4º. Poderão ser solicitados ao Prefeito Municipal, no decorrer do ano, créditos adicionais, desde que atendam aos interesses do RPPS de Anápolis e existam recursos disponíveis.

Seção III

Do Registro Contábil

Art. 67. O ISSA publicará o demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas previdenciárias e o acumulado no exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias depois do encerramento de cada bimestre.

Art. 68 - Será mantido e disponibilizado pelo Município, para cada segurado, o registro individualizado das contribuições previdenciárias que conterá:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III – remuneração ou subsídio de contribuição, mês a mês;

IV – os valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores, do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Seção I
Dos Objetivos

Art. 69. O Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis – ISSA, criado pela Lei Complementar nº 27, de 06 de novembro de 2002, pessoa jurídica de direito público e de natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa e financeira, terá por finalidade administrar, nos termos da Lei, o PREVIAN, e gerir o Regime Próprio de Previdência Social de Anápolis.

Art. 70. O ISSA tem sede e foro na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, e sua duração é por prazo indeterminado.

Seção II

Da Estrutura Básica

Art. 71. O Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis - ISSA conta com a seguinte estrutura básica:

I – Presidência:

a) Chefia de Gabinete;

b) Assessoria Técnica.

II- Diretoria Administrativa Previdenciária:

a) Gerência Previdenciária.

III- Diretoria Jurídica.

IV – Conselho Municipal de Previdência – CMP, como órgão superior de deliberação colegiada;

V– Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização;

VI – Junta de Recursos, como órgão recursal.

§ 1º. Ficam criados na Diretoria do ISSA os cargos de provimento em comissão de Presidente, Chefe de Gabinete, Assessoria Técnica, Diretoria Administrativa Previdenciária, Gerência Previdenciária e Diretoria Jurídica, os quais serão de livre nomeação e exoneração, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Os cargos de provimento em comissão previstos no § 1º deste artigo serão ocupados por pessoas idôneas, de conduta ilibada, com formação superior em áreas afins, e terão os subsídios conforme previsão em Lei específica em que dispõe sobre a Estrutura, Organização e Funcionamento do Poder Executivo no Município de Anápolis.

I – Presidente do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis será ocupante do cargo em comissão de Nível I – Superior de Direção;

II – Diretor Administrativo Previdenciário e o Diretor Jurídico, serão ocupantes do cargo em comissão de Assessoramento Intermediário;

III – O Chefe de Gabinete e o Gerente Previdenciário, serão ocupantes do cargo em comissão de Assessoramento Geral;

IV – O Assessor Técnico será ocupante do cargo em comissão de Assessoramento Técnico.

§ 3º. Na incidência de exoneração de qualquer membro da Diretoria, o titular permanecerá no exercício da função até que o seu sucessor seja nomeado, fazendo jus ao subsídio correspondente aos dias trabalhados nesta condição.

§ 4º. O CMP e o Conselho Fiscal deverão ser designados e instalados no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data da nomeação da Diretoria.

§ 5º. Não poderão ser designados para as funções da Diretoria do ISSA profissionais que tenham parentesco até o terceiro grau com membros do CMP e do Conselho Fiscal.

§ 6º. Havendo necessidade, serão convocadas pelo Presidente do ISSA, pelo Presidente do CMP ou do Conselho Fiscal, ou, pela maioria de seus membros, reuniões extraordinárias, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

§ 7º. Os Diretores e Conselheiros são, de forma pessoal e solidária, administrativa, civil e criminalmente, responsáveis pelos atos que praticarem com dolo ou desídia, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 8º. O cargo de Diretor Administrativo Previdenciário será ocupado por pessoa com no mínimo 05 (cinco) anos de experiência com conhecimentos técnicos ou jurídicos em área compatível.

§ 9º. O cargo de Diretor Jurídico deste artigo será ocupado por pessoa inscrita regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil, com no mínimo 05 (cinco) anos de experiência comprovada na área previdenciária.

§ 10. O cargo de Diretor Administrativo e Financeiro a que se refere o inciso IV do § 2º deste artigo será ocupado por pessoa com Certificação Profissional ANBIMA Série 20, com no mínimo 05 (cinco) anos de experiência comprovada em área administrativa, financeira, econômica ou contábil.

§ 11. O cargo de Diretor de Planejamento a que se refere o inciso V do § 2º deste artigo será ocupado por pessoa com no mínimo 05 (cinco) anos de experiência comprovada em área administrativa, financeira, econômica, contábil, jurídica ou de auditoria.

§ 12. As funções de planejamento e coordenação serão exercidas em conjunto por toda a Diretoria, que se reunirá trimestralmente, ou quando necessário, sob a coordenação da Presidência.

§ 13. O Presidente terá mandato de 02 (dois) anos, permitida sua recondução.

§ 14. Os demais cargos de provimento em comissão previstos no Anexo I desta Lei Complementar são de livre nomeação do Presidente do ISSA, o qual poderá atribuir gratificações aos servidores, obedecida a legislação vigente.

§ 15. Ficam criados os cargos de provimento efetivo do ISSA, previstos no Anexo II desta Lei, cujo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos fica subordinado às previsões trazidas pela Lei Complementar nº 212, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 72. Para o provimento dos cargos criados pela presente lei deverão ser observadas as limitações estabelecida na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, assim como as regras de vedação de acréscimo de despesas com pessoal descritas no art. 8º, incisos II, III, V e VI, da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.

Seção III
Das Competências da Diretoria

Subseção I
Da Presidência

Art. 73. À Presidência compete:

I – Representar o ISSA em suas relações com terceiros, ativa e passivamente;

II – Receber as citações, intimações e notificações nas ações em que o ISSA seja parte;

III – Cumprir e fazer cumprir a presente Lei e as normas dela emanadas;

IV – Expedir as normas gerais reguladoras das atividades inerentes ao RPPS de Anápolis;

V – Constituir comissões, para os fins que se fizerem necessários;

VI – Designar e nomear o pessoal aprovado em concurso público, para o quadro de pessoal efetivo do ISSA;

VII – Designar e nomear o pessoal comissionado do ISSA, inclusive atribuindo-lhe gratificações, quando for o caso;

VIII – Autorizar a abertura de processos licitatórios e congêneres, bem como celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos para prestação de serviços;

IX – Desistir, transigir, firmar compromisso e confessar, nas ações de interesse do ISSA, bem como autorizar a não interposição de recursos em processos de ações judiciais;

X – Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao RPPS;

XI – Desenvolver, em conjunto com os demais membros da diretoria do ISSA, as funções de planejamento e coordenação do ISSA.

XII – Apoiar e colaborar com as atividades administrativas dos Conselhos do ISSA.

Subseção II

Da Diretoria Jurídica

Art. 74. À Diretoria Jurídica compete:

I – Zelar pela observância da Constituição da República e das leis e atos emanados dos Poderes Públicos;

II - Fixar a orientação jurídica do RPPS;

III – Representar o ISSA perante os órgãos do Poder Judiciário e de jurisdição administrativa;

IV – Emitir parecer nos processos licitatórios e administrativos do ISSA;

V – Cobrar honorários sucumbenciais decorrentes de ações judiciais nas quais o ISSA figure como parte;

VI – Assistir o Presidente na celebração de contratos, convênios, acordos e atos que gerem direitos e obrigações;

VII – Exercer as funções de planejamento e coordenação em conjunto com os demais membros da diretoria.

Subseção III

Da Diretoria Administrativa Previdenciária

Art. 75. À Diretoria Administrativa Previdenciária compete:

I – Fixar a orientação técnica do RPPS, quanto à planificação e organização de suas atividades;

II – Prestar assistência técnica a beneficiários em suas necessidades relacionadas com os planos de benefícios da previdência;

III – Promover as atividades de compensação previdenciária, nos termos da lei;

IV – Promover, anualmente, a avaliação atuarial do RPPS;

V – Elaborar, analisar e encaminhar demonstrativos previdenciários a serem encaminhados à Secretaria de Previdência e demais órgãos de fiscalização;

VI – Exercer as funções de planejamento e coordenação em conjunto com os demais membros da diretoria.

Subseção IV

Da Diretoria Administrativa e Financeira

Art. 76. SUPRIMIDO

Subseção V

Da Diretoria de Planejamento

Art. 77. SUPRIMIDO

Seção IV
Da Composição e Competências dos Conselhos e da Junta de Recursos

Subseção I
Do Conselho Municipal de Previdência – CMP

Art. 78. O Conselho Municipal de Previdência – CMP é o órgão de deliberação colegiada, composto por 10 (dez) membros titulares, com igual número de suplentes, a saber:

I – 02 (dois) membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos e indicados diretamente pelo Chefe do Poder Executivo;

II – 01 (um) membro titular e respectivo suplente, escolhidos e indicados diretamente pelo Presidente da Câmara Municipal de Anápolis;

III – 02 (dois) membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos e indicados diretamente pelo Presidente do ISSA;

IV – 01 (um) membro titular e respectivo suplente, escolhidos e indicados diretamente pela Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Município de Anápolis – AFAPEMA;

V – 01 (um) membro e respectivo suplente, escolhidos dentre os filiados do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Anápolis – SINDIANÁPOLIS;

VI – 01 (um) membro e respectivo suplente, escolhidos dentre os filiados do Sindicato dos Professores da Rede Municipal de Ensino de Anápolis – SINPMA;

VII – 01 (um) membro e respectivo suplente, escolhido dentre os filiados do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Setor Privado e do Setor Público Municipal de Anápolis e Região – SINTEEA;

VIII – 01 (um) membro e respectivo suplente, escolhidos dentre os filiados do Sindicato dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde no Estado de Goiás – SINDSAÚDE.

§ 1º. Os titulares do CMP e seus suplentes serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 2º. O CMP será presidido por um de seus membros, escolhido entre seus pares, que terá direito a voz e a voto, inclusive nos casos de empate, devendo ainda ser escolhido dentre seus membros um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 3º. O CMP reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez a cada mês, com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros, ou extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pelo Presidente do ISSA.

§ 4º. Os membros do CMP poderão ser destituídos de suas funções a pedido, ou depois de julgados culpados em processo administrativo próprio, por falta grave ou infração punível com destituição, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, ou, em caso de vacância, assim

entendida a ausência não justificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano, bem como o não comparecimento na sessão de assinatura do Termo de Posse.

§ 5º. A vacância de que trata o § 4º deste artigo é automática, devendo ser informada pela Presidência do CMP à Presidência do ISSA no prazo máximo de 10 (dez) dias, para que este promova as comunicações necessárias à substituição.

§ 6º. Será atribuído, para cada membro do Conselho Municipal de Previdência – CMP, gratificação de participação denominada jeton, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), pelo comparecimento a cada uma das sessões, ordinárias ou extraordinárias, limitadas a 2 (duas) por mês.

§ 7º. Ao Presidente e ao Secretário do CMP o jeton de que trata o parágrafo anterior será crescido em 50% (cinquenta por cento), pelo comparecimento a cada uma das sessões, ordinárias ou extraordinárias, sem cumulação com o valor descrito no § 6º deste artigo.

§ 8º. Na hipótese do Vice-Presidente substituir o Presidente do CMP, fará o mesmo jus ao jeton devido ao Presidente, para cada sessão em que presidir o Colegiado.

§ 9º. Caso um dos membros substitua o Secretário do CMP, fará o mesmo jus ao jeton devido ao mesmo, para cada sessão em que secretariar o Colegiado.

§ 10. Para efeito do pagamento do jeton de que trata este artigo, o Presidente do CMP deverá encaminhar comprovação da frequência dos membros presentes em cada sessão, até 03 (três) dias após sua realização.

§ 11. O conselheiro suplente somente receberá jeton na hipótese de estar substituindo seu respectivo titular.

§ 12. Os conselheiros suplentes terão participação com direito a voto somente na ausência do seu titular.

§ 13. A composição prevista no *caput* deste artigo produzirá seus efeitos a partir de 01/04/2021.

Art. 79. Ao Conselho Municipal de Previdência – CMP compete:

I – Aprovar:

a) seu regimento Interno;

b) as diretrizes gerais de atuação do RPPS;

c) os planos de custeio, mensurados atuarialmente;

d) a regulamentação dos planos de benefícios previdenciários;

e) o plano de aplicação de investimentos;

f) as propostas orçamentárias anuais e plurianuais;

g) o plano de contas, os balancetes, os balanços gerais e as contas anuais;

h) o relatório anual da diretoria;

i) o parecer atuarial do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre o equilíbrio econômico-atuarial dos planos;

II – Pronunciar-se quanto a aceitação de bens oferecidos, pelo município, a título de integralização do patrimônio do RPPS, nos termos da Lei;

III – Pronunciar-se quanto a alienação, a qualquer título, de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

IV – Manifestar-se, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a proposta de alteração do RPPS;

V – Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto do RPPS que lhe seja submetido pelo Prefeito de Anápolis, pelo Presidente do ISSA ou pelo Conselho Fiscal;

VI – Deliberar sobre os casos omissos quanto às regras aplicáveis ao RPPS;

VII – Examinar alíquota de contribuição decorrente de cálculo atuarial, na forma prevista na legislação;

VIII – Praticar os demais atos atribuídos, por esta Lei, à sua competência.

Subseção II

Do Conselho Fiscal

Art. 80 – O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização interna do ISSA, composto por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, a saber:

I – 02 (dois) membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos e indicados diretamente pelo Chefe do Poder Executivo;

II – 01 (um) membro titular e respectivo suplente, escolhidos e indicados diretamente pelo Presidente da Câmara Municipal de Anápolis;

III – 02 (dois) membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos e indicados diretamente pelo Presidente do ISSA;

IV – 01 (um) membro titular e respectivo suplente, escolhidos e indicados diretamente pela Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Município de Anápolis – AFAPEMA;

V – 01 (um) membro e respectivo suplente, escolhidos dentre os filiados do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Anápolis – SINDIANÁPOLIS;

VI – 01 (um) membro e respectivo suplente, escolhidos dentre os filiados do Sindicato dos Professores da Rede Municipal de Ensino de Anápolis – SINPMA;

VII – 01 (um) membro e respectivo suplente, escolhido dentre os filiados do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Setor Privado e do Setor Público Municipal de Anápolis e Região – SINTEEA;

VIII – 01 (um) membro e respectivo suplente, escolhidos dentre os filiados do Sindicato dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde no Estado de Goiás – SINDSAÚDE.

§ 1º. Os titulares do Conselho Fiscal e seus suplentes serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 2º. O Presidente do Conselho Fiscal, escolhido entre seus membros, terá direito a voz e a voto, inclusive de desempate, devendo ainda ser escolhido dentre seus membros um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 3º. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez a cada mês, com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros ou extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pelo Presidente do ISSA.

§ 4º. Os membros do Conselho Fiscal poderão ser destituídos de suas funções a pedido, ou depois de julgados culpados em processo administrativo próprio, por falta grave ou infração punível com destituição, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, ou, em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano, bem como o não comparecimento na sessão de assinatura do Termo de Posse.

§ 5º. A vacância de que trata o § 4º deste artigo é automática, devendo ser informada pela Presidência do Conselho Fiscal à Presidência do ISSA no prazo máximo de 10 (dez) dias, para que este promova as comunicações necessárias à substituição.

§ 6º. Será atribuído, para cada membro do Conselho Fiscal, jeton no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo comparecimento a cada uma das sessões, ordinárias ou extraordinárias, estas limitadas a 01 (uma) por mês.

§ 7º. Ao Presidente e ao Secretário do Conselho Fiscal o jeton de que trata o parágrafo anterior será crescido em 50% (cinquenta por cento), pelo comparecimento a cada uma das sessões, ordinárias ou extraordinárias, sem cumulação com o valor descrito no § 6º deste artigo.

§ 8º. Na hipótese do Vice-Presidente substituir o Presidente do Conselho Fiscal, fará o mesmo jus ao jeton devido ao Presidente, para cada sessão em que presidir o Colegiado.

§ 9º. Caso um dos membros substitua o Secretário do Conselho Fiscal, fará o mesmo jus ao jeton devido ao mesmo, para cada sessão em que secretariar o Colegiado.

§ 10. Para efeito do pagamento do jeton de que trata este artigo, o Presidente do Conselho Fiscal deverá encaminhar comprovação da frequência dos membros presentes em cada sessão, até 03 (três) dias após sua realização.

§ 11. O conselheiro suplente somente receberá jeton na hipótese de estar substituindo seu respectivo titular.

§ 12. Os conselheiros suplentes terão participação com direito a voto somente na ausência do seu titular.

§ 13. A composição prevista no *caput* deste artigo produzirá seus efeitos a partir de 01/04/2021.

Art. 81. Ao Conselho Fiscal compete:

I – Aprovar seu regimento interno;

II – Examinar e emitir parecer sobre os balancetes, os balanços gerais e as contas apuradas para encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO e demais órgãos de fiscalização;

III – Examinar e emitir parecer sobre relatórios dos atos e contas da Diretoria do ISSA;

IV – Examinar, a qualquer tempo, registros e documentos do RPPS;

V – Registrar, em meios próprios, os resultados dos exames procedidos;

VI – Relatar, à Presidência do ISSA, as irregularidades eventualmente verificadas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;

VII – Auditar os repasses provenientes das contribuições previdenciárias oriundas dos poderes executivo e legislativo.

Subseção III

Da Junta de Recursos

Art. 82. A Junta de Recursos do ISSA será composta por 3 (três) membros titulares, e respectivos suplentes, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 01 (um) ano, admitida uma recondução, com a seguinte composição:

I – 01 (um) membro titular e respectivo suplente, escolhidos dentre os integrantes do CMP, e indicados pelo Presidente do Colegiado;

II – 01 (um) membro titular e respectivo suplente, escolhidos dentre os servidores lotados junto ao ISSA, indicados pelo Presidente do ISSA;

III – 01 (um) membro titular e respectivo suplente, escolhidos dentre os servidores integrantes dos quadros funcionais do Município de Anápolis, com conhecimentos técnicos ou jurídicos em área afim, indicados pelo Presidente do ISSA.

§ 1º. Os membros indicados nos incisos II e III do *caput* deste artigo deverão ter formação em Curso Superior de Direito, e, preferencialmente, experiência em campo previdenciário.

§ 2º. O Presidente da Junta de Recursos será escolhido entre os seus pares.

§ 3º. Não poderão ser indicados ou eleitos servidores que estejam em estágio probatório.

§ 4º. Quando requisitados pelo Diretor Presidente do ISSA, em pedido devidamente fundamentado, os membros ficarão à disposição da Junta em período integral, sem prejuízo dos vencimentos e da carreira.

§ 5º. Compete a Presidência do ISSA disponibilizar servidor para secretariar e assessorar as atividades da Junta de Recursos.

§ 6º. A Junta de Recursos reunir-se-á ordinariamente até 02 (duas) vezes a cada mês, ou extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pelo Presidente do ISSA

§ 7º. Será atribuído, para cada integrante da Junta de Recursos, jeton no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo comparecimento a cada uma das sessões, ordinárias ou extraordinárias, estas limitadas a 01 (uma) por mês.

§ 8º. Os membros da Junta de Recursos poderão ser destituídos de suas funções a pedido, ou depois de julgados culpados em processo administrativo próprio, por falta grave ou infração punível com destituição, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, ou, em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano.

§ 9°. Para efeito do pagamento do jeton de que trata este artigo, o Presidente da Junta de Recursos deverá encaminhar comprovação da frequência dos membros presentes em cada sessão, até 03 (três) dias após sua realização.

§ 10. Cabe aos membros da Junta elaborar o seu regimento interno.

Art. 83. Cabe à Junta de Recursos julgar, em instância recursal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período:

I - os recursos interpostos por segurados e demais interessados contra as decisões que lhes sejam desfavoráveis, proferidas pelo Diretor-Presidente, em procedimentos de concessão de benefícios previdenciários;

II - os recursos de ofício interpostos pelo Diretor-Presidente;

III - outras representações ou recursos que lhe forem encaminhados referentes às decisões da Diretoria Executiva.

§ 1º. Os recursos a que se refere o inciso I e II deverão ser interpostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do interessado.

§ 2º. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser sobrestado por decisão escrita da Junta de Recursos caso o julgamento dependa de instrução probatória não apresentada pelo recorrente, o qual será notificado para a complementação dos documentos necessários à decisão.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 84. Esta Lei Complementar ratifica a cessação do vínculo previdenciário e de assistência à saúde dos servidores do Município com o Sistema Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Anápolis - ANAPREV.

Parágrafo único. Compete ao Município a liquidação da ANAPREV e o adimplemento de suas obrigações financeiras e patrimoniais remanescentes.

Art. 85. A transferência de recursos do Tesouro Municipal ao Sistema Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Anápolis – ANAPREV, correrá à conta dos créditos existentes a seu favor e registrados como dívida flutuante na contabilidade municipal.

Art. 86. Dos repasses do Tesouro Municipal para ANAPREV, deduzir-se-ão os valores monetários de ações judiciais contra ela interpostas, cujas sentenças, lhe tendo sido contrárias, tenham transitado em julgado ou, se ainda não julgadas estejam em andamento na Justiça.

Art. 87. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor do ativo financeiro e patrimonial do Sistema Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Anápolis - ANAPREV, após a sua liquidação, da forma que lhe convier.

§ 1º. Caso inexista ativo financeiro e sim passivo financeiro, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a vender, se existente, o ativo patrimonial ou transferi-lo para o Município, após a realização dos procedimentos legais aplicáveis a esse tipo de negócio.

§ 2º. Caso inexista o ativo patrimonial previsto no § 1º deste artigo, fica autorizada a transferência de recursos do Tesouro Municipal para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 111 desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Ficam referendadas perante o RPPS de Anápolis, a partir da publicação da presente Lei, as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, junto ao artigo 149 da Constituição Federal, bem como às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da mesma Emenda Constitucional.

Art. 89. Fica autorizada a integralização dos bens doados pelo Município de Anápolis, mediante a Lei Complementar Municipal nº 409, de 22 de fevereiro de 2019, junto ao Fundo de Investimento Imobiliário criado pelo ISSA.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e, em especial, os artigos 177 a 184 e 186 a 187 da Lei nº 2.073/92, os artigos 9º a 12 da Lei Complementar nº 265/11, e, as Leis Complementares n° 077/03, 091/04, 098/04, 122/06, 141/07, 153/07, 274/12, 328/15 e 330/15.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS,____DE_____DE_____.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO DE ANÁPOLIS

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL COMISSIONADO DO ISSA

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO R$
Assessor Especial da Presidência	CI-1	01	3.568,00
Assessor Jurídico Previdenciário	CI-1	01	3.568,00
Assessor Previdenciário I	CI-2	06	2.519,00
Assessor Previdenciário II	CI-3	02	2.099,00
Assessor Previdenciário III	CI-4	03	1.784,00
Assessor Previdenciário IV	CI-5	04	1.469,00
Assessor Previdenciário V	CI-6	04	1.259,00
Assessor Previdenciário VI	CI-7	02	1.045,00

ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CLASSIFICADOS POR GRUPO OCUPACIONAL
COM SEUS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS E CARGA HORÁRIA

Grupo Ocupacional de Nível Superior

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Analista Previdenciário – Especialista Contábil	05	01	40 h
Analista Previdenciário – Especialista em Informática	05	01	40 h
Analista Previdenciário – Especialista Financeiro	05	01	40 h
Analista Previdenciário – Especialista Administrativo	05	01	40 h
Analista Previdenciário – Especialista Assistente Social	05	01	40 h
Analista Previdenciário – Especialista em Direito	05	01	40 h

Grupo Ocupacional Administrativo – Nível Médio

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Técnico Previdenciário	03	10	40 h

ANEXO III
ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
ANALISTA PREVIDENCIÁRIO – ESPECIALISTA CONTÁBIL	05	01	40 h

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

a) Promover análise do registro de operações e rotinas contábeis, orçamentárias e financeiras;

b) Realizar estudos técnicos e estatísticos;

c) Realizar auditoria contábil e financeira;

d) Interpretar e aplicar a legislação econômica fiscal e tributária financeira;

e) Executar atividades referentes à elaboração, revisão e acompanhamento da programação orçamentária e financeira anual e plurianual;

f) Acompanhar a gestão de recursos públicos e o exercício de outras atividades como do profissional de ciências contábeis;

g) Executar as demais atividades definidas em normas da Secretaria de Previdência Social, do Município de Anápolis e do ISSA, inerentes ao Regime Próprio de Previdência Social de Anápolis.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior em Ciências Contábeis e registro no respectivo Conselho.
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado (s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de Especialização *latu sensu* na área de atuação
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ESPECIALISTA EM INFORMÁTICA	05	01	40 h

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

h) Executar atividades relacionadas com planejamento e a análise dos aspectos relacionados a TI e sistemas, coordenar e implantar projetos, propondo atualizações, inovações e alterações, efetuando a manutenção necessária com a finalidade de otimizar a área da Tecnologia da Informação.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior em Ciência da Computação, Analista de Sistema, Tecnologia em Processamento de Dados, Tecnologia e Desenvolvimento de Sistema, Sistemas de Informação, Engenharia da Computação, ou equivalentes; e registro no respectivo órgão fiscalizador de exercício profissional quando exigido.
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado (s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de Especialização *latu sensu* na área de atuação
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
ANALISTA PREVIDENCIÁRIO – ESPECIALISTA FINANCEIRO	05	01	40 h

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

i) Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação e execução relativa à administração orçamentária, financeira, patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo análise, registro e perícia contábil de balancetes, balanços e demonstrações contábeis.

j) Realizar cálculos nas reclamações que envolva procedimentos financeiros e bancários.

k) Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, elaboração e execução de projetos relativos à pesquisa e análise econômica.

l) Executar as demais atividades definidas em normas da Secretaria de Previdência Social, do Município de Anápolis e do ISSA, inerentes ao Regime Próprio de Previdência Social de Anápolis.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior em Estatística, Gestão em Finanças, Ciências Econômicas, e áreas afins, e registro no respectivo Conselho.
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado (s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de Especialização *latu sensu* na área de atuação
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
ANALISTA PREVIDENCIÁRIO – ESPECIALISTA ADMINISTRATIVO	05	01	40 h

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

m) Planejar e coordenar a gestão técnico-administrativa e financeira;

n) Elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes a realidade social;

o) Instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;

p) Proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;

q) Realizar estudos técnicos e estatísticos;

r) Executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do Regime Próprio de Previdência Social de Anápolis.

s) Atender aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de Anápolis;

t) Assessorar os superiores hierárquicos em processos administrativos;

u) Realizar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários e outros sob a responsabilidade do ISSA;

v) Realizar atividades inerentes à instrução, tramitação e movimentação de processos e documentos;

w) Realizar estudos, pesquisas e levantamentos de informações;

x) Elaborar minutas de editais, contratos, convênios e demais atos administrativos e normativos;

y) Avaliar processos administrativos, oferecendo subsídios à gestão nos aspectos preventivos e para as tomadas de decisão;

z) Participar do planejamento estratégico institucional, de comissões, grupos e equipes de trabalho dos planos de sua unidade de lotação;

aa) Atuar na gestão de contratos, quando formalmente designado;

bb) Controlar dados e informações, bem como executar a atualização em sistemas;

cc) Executar atividades de orientação, informação e conscientização previdenciária;

dd) Realizar atividades de gestão do patrimônio do ISSA;

ee) Subsidiar os superiores hierárquicos com dados e informações relacionadas à sua área de atuação, atuar no acompanhamento e avaliação da eficácia das ações desenvolvidas e na identificação e proposição de soluções para o aprimoramento dos processos de trabalho desenvolvidos; e atuar em atividades de planejamento, supervisão e coordenação de projetos e programas de natureza técnica e administrativa.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior em Administração, Gestão Pública, Gestão de Políticas Públicas ou em áreas afins, e registro no respectivo Conselho.

II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado (s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de Especialização *latu sensu* na área de atuação
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
ANALISTA PREVIDENCIÁRIO – ESPECIALISTA ASSISTENTE SOCIAL	05	01	40 h

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

ff) Realizar pesquisas referentes às necessidades básicas, competindo-lhe contribuir para aliviar ou prevenir dificuldades de natureza social e pessoal, prestando serviço de consultas e orientações, elaborando planos e programas de obras social.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior em Serviço Social e registro no respectivo Conselho.
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado (s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de Especialização *latu sensu* na área de atuação
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
ANALISTA PREVIDENCIÁRIO – ESPECIALISTA EM DIREITO	05	01	40 h

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

gg) Analisar documentação e processos relativos a licitações, contratações, convênios e congêneres, de consultoria e aquisição de serviços;

hh) Elaborar minutas de editais, contratos, convênios;

ii) Analisar processos administrativos da área de atuação oferecendo subsídios à gestão nos aspectos preventivos e para as tomadas de decisão;

jj) Executar as demais atividades definidas em normas do Regime Próprio de Previdência Social de Anápolis.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior em Direito e registro no respectivo Conselho de Classe.
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado (s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas

III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de Especialização *latu sensu* na área de atuação
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO	03	10	40 h

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

kk) Realizar atividades internas e externas relacionadas ao planejamento, à organização e à execução de tarefas de competências constitucionais e legais do ISSA que não demandem formação profissional específica;

ll) Coletar informações, executar pesquisas, levantamentos e controles, emitir relatórios e pareceres;

mm) Exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do ISSA;

nn) Atender aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de Anápolis;

oo) Assessorar os superiores hierárquicos em processos administrativos;

pp) Realizar atividades de apoio à gestão previdenciária e outros sob a responsabilidade do ISSA;

qq) Realizar atividades inerentes à instrução, tramitação e movimentação de processos e documentos;

rr) Realizar estudos, pesquisas e levantamentos de informações;

ss) Elaborar minutas de editais, contratos, convênios e demais atos administrativos e normativos;

tt) Avaliar processos administrativos, ofertando subsídios à gestão nos aspectos preventivos e tomadas de decisões;

uu) Participar do planejamento estratégico institucional, de comissões, grupos e equipes de trabalho dos planos de sua unidade de lotação;

vv) Atuar na gestão de contratos, quando formalmente designado;

ww) Controlar dados e informações, bem como executar a atualização em sistemas;

xx) Executar atividades de orientação, informação e conscientização previdenciária;

yy) Realizar atividades de gestão do patrimônio do ISSA;

zz) Subsidiar os superiores hierárquicos com dados e informações relacionadas à sua área de atuação, atuar no acompanhamento e avaliação da eficácia das ações desenvolvidas e na identificação e proposição de soluções para o aprimoramento dos processos de trabalho desenvolvidos; e atuar em atividades de planejamento, supervisão e coordenação de projetos e programas de natureza técnica e administrativa.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Ensino Médio
II	3 anos de efetivo exercício no nível I
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Certificado (s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 100 horas
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Certificado de conclusão de curso superior
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de pós-graduação na área de atuação

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS

Grupo Ocupacional de Nível Superior
Grupo Ocupacional Administrativo

TABELA DE PLANO E CARGOS 40 HORAS SEMANAIS BASE JANEIRO / 2021									
CLASSE	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
1	I	1.341,88	1.368,71	1.396,11	1.424,04	1.452,51	1.481,53	1.511,17	1.541,39
	II	1.368,71	1.396,11	1.424,04	1.452,51	1.481,53	1.511,17	1.541,39	1.572,22
	III	1.396,11	1.424,04	1.452,51	1.481,53	1.511,17	1.541,39	1.572,22	1.603,66
	IV	1.424,04	1.452,51	1.481,53	1.511,17	1.541,39	1.572,22	1.603,66	1.635,77
	V	1.452,51	1.481,53	1.511,17	1.541,39	1.572,22	1.603,66	1.635,77	1.668,49
2	I	1.367,81	1.395,20	1.423,07	1.451,55	1.480,53	1.510,19	1.540,37	1.571,21
	II	1.395,20	1.423,07	1.451,55	1.480,53	1.510,19	1.540,37	1.571,21	1.602,64
	III	1.423,07	1.451,55	1.480,53	1.510,19	1.540,37	1.571,21	1.602,64	1.634,64
	IV	1.451,55	1.480,53	1.510,19	1.540,37	1.571,21	1.602,64	1.634,64	1.667,34
	V	1.480,53	1.510,19	1.540,37	1.571,21	1.602,64	1.634,64	1.667,34	1.700,68
3	I	1.410,64	1.438,88	1.467,63	1.497,01	1.526,92	1.557,44	1.588,63	1.620,41
	II	1.438,88	1.467,63	1.497,01	1.526,92	1.557,44	1.588,63	1.620,41	1.652,82
	III	1.467,63	1.497,01	1.526,92	1.557,44	1.588,63	1.620,41	1.652,82	1.685,89
	IV	1.497,01	1.526,92	1.557,44	1.588,63	1.620,41	1.652,82	1.685,89	1.719,60
	V	1.526,92	1.557,44	1.588,63	1.620,41	1.652,82	1.685,89	1.719,60	1.753,99
4	I	1.423,07	1.451,54	1.480,53	1.510,17	1.540,37	1.571,21	1.602,61	1.634,62
	II	1.451,54	1.480,53	1.510,17	1.540,37	1.571,21	1.602,61	1.634,62	1.667,31
	III	1.480,53	1.510,17	1.540,37	1.571,21	1.602,61	1.634,62	1.667,31	1.700,68
	IV	1.510,17	1.540,37	1.571,21	1.602,61	1.634,62	1.667,31	1.700,68	1.734,69
	V	1.540,37	1.571,21	1.602,61	1.634,62	1.667,31	1.700,68	1.734,69	1.769,39
5	I	3.354,76	3.421,83	3.490,26	3.560,09	3.631,29	3.703,93	3.777,99	3.853,56
	II	3.421,83	3.490,26	3.560,09	3.631,29	3.703,93	3.777,99	3.853,56	3.930,60
	III	3.490,26	3.560,09	3.631,29	3.703,93	3.777,99	3.853,56	3.930,60	4.009,25
	IV	3.560,09	3.631,29	3.703,93	3.777,99	3.853,56	3.930,60	4.009,25	4.089,44
	V	3.631,29	3.703,93	3.777,99	3.853,56	3.930,60	4.009,25	4.089,44	4.171,23